

LEI Nº 2285/2021

De 18 de janeiro de 2021.

SÚMULA: Modifica os incisos II e III do art. 5º; os incisos I e III dos arts. 78 e acrescenta o inciso XIV no art. 78, todos da Lei Municipal n.º 1.538 de 2002, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Xambrê, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambrê, com fundamento nos artigos 9º e 11 da Emenda Constitucional n.º 103 de 12 de novembro de 2019 e artigos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.717/98, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos II e III do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.538/2002 passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º O regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Xambrê será organizado baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II – financiamento mediante recursos provenientes do Município de Xambrê e das contribuições do pessoal ativo e inativo, nos termos legais, para os seus respectivos regimes;

III – as contribuições do Município de Xambrê e as contribuições do pessoal civil ativo e inativo, nos termos legais, só poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

Art. 2º Os incisos I e III do art. 78 da Lei Municipal n.º 1.538/2002 passam a ter a seguinte redação:

Art. 78: Constituirão o Fundo Previdenciário, recursos provenientes de:

I – transferência do produto de arrecadação de contribuições dos segurados ativos, mediante recolhimento do percentual de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de pagamento, não sendo consideradas para este fim as verbas transitórias;

III – dotação orçamentária do Município, no valor correspondente a 14% (catorze por cento) do total da folha de pagamento dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência do Fundo de Previdência do Município de Xambrê – PREVIX, a ser transferida ao fundo mensalmente;

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 78 da Lei Municipal n.º 1.538/2002 com a seguinte redação:

“Art. 78: Constituirão o Fundo Previdenciário, recursos provenientes de

(...)

XIV – Contribuição previdenciária dos servidores aposentados e dos pensionistas, com alíquota de 14% (catorze por cento), que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com relação ao inciso III do art. 2º; em relação ao art. 1º, aos incisos I do art. 2º e art. 3º, a lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

Xambrê, 18 de janeiro de 2021.

DÉCIO JARDIM
Prefeito